

REFERENCE MUN. BURITI-MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

TERMO DE JUSTIFICATIVA PROCESSO Nº. 002/2021 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

Objeto: Contratação de Empresa em Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria Contabil no Municipio de Buriti-MA, tem como objetivo atender as necessidades da Secretaria de Administração e Finanças, Secretaria de educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Trabalho e Assistencia Social.

Base Legal: Artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Empresa: A SOARES & A B SANTOS SOUSA LTDA-ME.

CNPJ: 21.505.535/0001-94.

O MUNICÍPIO DE BURITI, Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa à Praça Felinto Farias, s/n, Centro, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº. 06.117.071/0001-55, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 043/2021; Contratação de Empresa em Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria Contabil.

A justificativa para a devida contratação tem como objetivo atender as necessidades do órgão público e serviços a serem contratados na Assessoria e Consultoria contábil na área pública municipal, para acompanhamento da Elaboração e Fechamento dos balancetes mensais do exercício financeiro e obrigações acessórias seguir elencadas: Relatório de execução orçamentária – RREO (seis bimestres), Relatório de Gestão fiscal – RGF (dois semestres), LRF/NET, SICONF, SIOPE, SIOPS, prestação de contas de recursos 0rovenientes de transferências voluntárias (convênios) e/ou contratos de repasses, assessoria e consultoria para acompanhamento da elaboração dos projetos de lei de plano plurianual -PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, Assessoria e consultoria para acompanhamento da elaboração e fechamento dos balanços gerais.

Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, tributação, desapropriações, Tribunal de Contas etc.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate Contabil e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração.

Os serviços prestados pelos contadores, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: III – Assessoria ou consultorias tecnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de contabilidade, a licitação poderá não ser exigida.

PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de significa desnecessidade de licitação" não formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO,





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

> Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366)

A contratação direta de contador tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de contador, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

A escolha deverá recair sobre a empresa A SOARES & A B SANTOS SOUSA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n° 21.505.535/0001-94, pelos motivos a seguir:

- ✓ Apresentou documentos de habilitação;
- ✓ Apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização dos Advogados que fazem parte do quadro de funcionários;
- ✓ O preço mensal de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais), mensais, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.



PREFEITURA MUN. BURITI-MA Nº 97 1 Aug. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

✓ A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Buriti-MA, 28 de janeiro de 2021.

Aldaênio Carvalho Soares

Presidente da Comissão Permanente de Licitação